



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2019

Fica acrescido o art. 8º ao Projeto de Lei nº 0170.7/2019, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 8º O caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS
DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA

.....
CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO ÚNICA
DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em percentual que resulte carga tributária de 7% (sete por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) até 31 de dezembro de 2020, para os seguintes itens:

.....” (NR)

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 0170.7/2019 visa à confirmação, por lei, da intenção do legislador em que a alíquota efetiva do ICMS dos produtos integrantes da cesta básica arrolados no art. 2º do Anexo II do Anexo Único da Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019, seja de 7% (sete por cento).

A medida se faz necessária para afastar de vez o cenário confuso que se estabeleceu entre a interpretação do fisco estadual e das empresas produtoras de produtos da cesta básica após a publicação da Lei nº 17.737/2019, a primeira fundada na definição da alíquota de partida com base no art. 26, III, “d” e “e”, associados ao rol de produtos constantes da Seção II – Lista de Mercadorias de Consumo Popular e da Seção III – Lista de Produtos Primários, ambas do Anexo I, todos do RICMS, e a segunda baseada na real intenção do legislador em estabelecer aos produtos integrantes da cesta básica uma alíquota efetiva de 7%, como pretendido na Lei nº 17.737/2019.

A interpretação do fisco estadual está expressa no Correio Eletrônico Circular SEF/DIAT/N.º 012/2019, que ratifica manifestação do Correio Eletrônico Circular SEF/DIAT/N.º 011/2019, os quais anexamos, em resposta a questionamento apresentado por empresa do segmento do arroz.

Por fim, salientamos que a redação ora proposta segue o modelo de definição da alíquota efetiva aos produtos da cesta básica da legislação paranaense.

Deputado José Milton Scheffer